



Número: **1062407-10.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **31/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (AUTOR)		SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO registrado(a) civilmente como SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO (ADVOGADO) DEMETRIO RODRIGO FERRONATO registrado(a) civilmente como DEMETRIO RODRIGO FERRONATO (ADVOGADO) IGOR TADEU GARCIA (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS (REU)		DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
828466578	23/11/2021 22:14	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1062407-10.2021.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO - GO30327, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077 e IGOR TADEU GARCIA - PR38682
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224

SENTENÇA TIPO “A”

(Resolução C/JF 535/2006)

I – Relatório:

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)** em face do **Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT**, objetivando:

A) Seja o pedido julgado totalmente procedente, com a declaração de nulidade do Art. 1º, incisos I, V e VI; do Art. 2º, caput e incisos I, II; III; IV; V; VI; VII; VIII (itens 1 e 6), XI; XII; bem como do Art. 3º, caput e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e dos Artigos 4º e 5º da Resolução nº 106/2020, do CFT, pelos vícios de ilegalidade exaustivamente provados nesta inicial;

B) Que se imponha ao réu uma obrigação de não fazer, consistente na abstenção da publicação de resoluções ou outros atos administrativos que concedam, acrescentem ou alterem as atribuições profissionais dos Técnicos Industriais além daquelas taxativamente previstas em lei;



Quanto à resenha dos fatos, o autor, em suma, aduziu: **i)** que o CFT não possui poder regulamentar, visto que não há lei em sentido estrito que lhe outorgue; **ii)** que a Resolução n. 106/2020, do CFT, é inconstitucional e ilegal, pois acrescenta atribuições profissionais não previstas em lei aos técnicos industriais com habilitação em redes de computadores; **iii)** que a ampliação das atribuições profissionais dos técnicos é de competência específica do Presidente da República, conforme art. 84, inciso IV, da Constituição Federal; **iv)** que a citada Resolução também afronta os princípios constitucionais da reserva legal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.

O réu apresentou contestação no ID 791338468 (evento 23), por meio da qual alegou prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, que conheceu primeiro da matéria ventilada nestes autos (feito n. 1058332-59.2020.4.01.3400). Suscitou, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, sob o fundamento de que o objeto desta demanda não se ajustaria aos bens tutelados por meio de ação civil pública. No mérito, defendeu o poder regulamentar do CFT, bem assim a ausência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na Resolução n. 106/2020. Acostou documentos.

Em seu parecer, o MPF pugnou pela improcedência do pedido (ID 819744090, evento 35).

É o relatório.

II – Fundamentação:

Causa madura para julgamento (art. 355, I, do CPC/2015), sendo a questão em debate estritamente de direito.

De início, cumpre analisar a possibilidade de prevenção do Juízo Federal da 6ª Vara desta SJDF, conforme alegação da parte ré em sua peça contestatória.

Em consulta ao sistema Pje, verifica-se que a ACP n. 1062407-10.2021.4.01.3400 foi extinta sem resolução do mérito em razão da inadequação da via eleita. Referida demanda foi ajuizada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (mesmas partes) com o desiderato de ser declarada “a nulidade dos artigos Art. 1º, inciso V; Art. 2º, incisos I, II (itens 1 e 6), V, VII e Art. 3º na íntegra, além dos artigos 5º (parte final) da **Resolução nº 74/2019, do CFT**, pelos vícios de ilegalidade exhaustivamente provados nesta inicial”, bem como para que “se imponha ao réu uma obrigação de não fazer, consistente na abstenção da publicação de resoluções ou outros atos administrativos que concedam, acrescentem ou alterem as atribuições profissionais dos Técnicos Industriais além daquelas taxativamente previstas em lei”.

Evidencia-se, portanto, que o pedido é diverso do ajuizado nesta ação, uma vez que, naquela demanda, a parte autora diz que a **Resolução n. 74/2019** extrapolou o conteúdo da Lei n. 5.524/68 porque criou novos direitos aos Técnicos Industriais **com habilitação em Eletrotécnica**. Na presente ação civil pública, por sua vez, o objeto de questionamento é a **Resolução n. 106/2020**, que teria extrapolado o conteúdo da citada lei por criar novos direitos aos Técnicos Industriais **com habilitação em Redes de Computadores**.

Logo, diversos os objetos, não há que se falar em prevenção daquele Juízo sobre o tema.

Ademais, também não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto



há, na espécie, predominância da dimensão coletiva sobre a individual, já que o tema abrange interesses de duas categorias profissionais (engenheiros e técnicos). Também é possível destacar significativa repercussão jurídica, mormente com a identificação de razoável categoria que se alega lesada em razão do ato normativo.

No mérito, contudo, **não tem razão a parte autora**, conforme exarado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, o qual, pela completude da análise, **adoto** como razões de decidir. *Verbis*:

“Inicialmente, observa-se que a lide, ao tratar da regulamentação do exercício profissional, versa sobre interesse coletivo e, portanto, é apta a justificar a atuação do *Parquet* federal como custos legis. Pelo mesmo motivo, a preliminar de inadequação da via eleita trazida pelo CFT deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, vê-se que o CFT, autarquia federal assim como o CONFEA, possui competência para regulamentar e detalhar o exercício profissional na área de sua atuação, não existindo hierarquia entre os Conselhos profissionais que permita a subordinação de um sobre o outro.

Acerta o CONFEA em dispor que o princípio da reserva legal impossibilita a limitação do exercício profissional por ato administrativo, contudo, no caso em questão, não se observou na Resolução nº 106/2020 limitação/restrição profissional que coadunem com o pedido do autor.

Observa-se uma verdadeira disputa em torno de qual profissão possui competência para exercer as atividades regulamentadas pela Resolução nº 106/2020: os engenheiros (de software, computação e telecomunicação) ou os técnicos.

Entende o *Parquet* que, enquanto não for promulgada legislação específica detalhando a respeito, o judiciário não deve dar interpretação restritiva ao exercício da profissão. Até porque as atividades profissionais inclusas na lide não envolvem risco à saúde ou periculosidade que demandem intervenção judicial imediata.

Considerando que a Resolução nº 106/2020 não prejudica direitos e prerrogativas conferidos aos engenheiros e tendo em vista que a resolução não opera em caráter restritivo, não cabe ao judiciário decidir, por meio da presente demanda, em qual categoria se enquadra as atividades em comento, mas apenas resguardar o livre exercício da profissão por trabalhadores capacitados em suas respectivas áreas de formação, ainda que possa haver coincidência entre atividade de uma ou outra categoria profissional.

A restrição da atividade profissional é contrária ao interesse público pois diminui a disponibilidade de profissionais no mercado e pode favorecer monopolização do mercado por uma categoria.”

Andou bem o *Parquet* Federal ao dizer que não há que se falar em hierarquia entre os Conselhos, os quais podem exercer o Poder Regulamentar que é inerente à Administração Pública.

Aliás, o STJ, em sua edição do *Jurisprudência em Teses*, fixou o entendimento de que **“os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público”**. Nesse mote, não há dúvidas que está provido dos poderes-



deveres da Administração, notadamente o de editar atos normativos complementares à legislação de seu âmbito de atuação, e até mesmo, ressalte-se, poder de polícia.

Não há, obviamente, usurpação da competência (privativa e, portanto, delegável) do Presidente da República prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal (expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução das leis). Tal artigo não liminar o Poder Regulamentar dos entes da Administração Pública indireta. Se assim fosse, não teria a própria parte autora os seus regulamentos.

Além disso, não cabe ao Judiciário, de fato, restringir o exercício profissional quando a lei não o fez.

Veja-se que a própria parte demandante afirma que a Resolução n. 106/2020 teria “extrapolado o conteúdo da Lei n. 5.524/1968” ao criar “novos direitos” aos Técnicos Industriais com habilitação em Redes de Computadores.

Ora, a atuação do Estado-Juiz somente faria sentido se tivesse o ato normativo infralegal determinado restrições não determinadas por lei em sentido formal, porquanto, nesse caso, estaria indo de encontro ao direito fundamental do **livre exercício da profissão** (art. 5º, XIII, da CRFB), desrespeitando, ainda, o princípio da reserva legal ou legalidade.

A Constituição-Cidadã, em texto cristalino, garante que “**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”.

Trata-se, como se sabe, de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, mas não integral, pois pode ter o seu alcance reduzido por atos do Poder Legislativo (lei em sentido formal).

A ser assim, a criação de novos direitos pela Resolução em comento, não existindo proibição vigente em normas legais, tampouco na Constituição, não pode ser, por ausência de parâmetro, afastada pelo Poder Judiciário.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **rejeito os pedidos**, resolvendo o mérito da presente demanda (artigo 487, I, CPC).

Sem custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96).

Considerando a preponderância dos princípios constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, nesta demanda, a verba honorária devida pela parte autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO



Juiz Federal da 14ª Vara da SJDF

